



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 128, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 77, DE 2020.

PROPONENTE: Parra/MDB

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Proíbe o uso de cerol, linha chilena e outros produtos similares no âmbito do Município de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem a finalidade de proibir o uso de cerol, linha chilena e outros produtos similares no âmbito do Município de Cascavel.

Conforme consta na justificativa: “*No Brasil cerca de 100 pessoas morrem por ano após terem seu pescoço cortado por linha com cerol. Vale ressaltar que quem estiver usando cerol nas pipas pode responder criminalmente. O adolescente flagrado utilizando o cerol em sua linha poderá ser responsabilizado de acordo com o ECA, já os responsáveis poderão ser enquadrados no art. 132 do Código Penal, que discorre sobre o ato de colocar a vida de outra pessoa em perigo.*”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne as condições necessárias para seguir seu regular trâmite, pois, conforme preconiza o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Com efeito, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde, conforme regra inscrita no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, o que atrai a competência legislativa dos entes municipais para legislarem a respeito do tema.

Ao Poder Público Municipal cabe assegurar, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, ao lazer, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a restrição à atividade econômica para promover a proteção à saúde e à vida de crianças e adolescentes se mostra razoável e proporcional, já que consiste em verdadeira medida que visa a dar efetividade à seguinte norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência."

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para fixar restrições às atividades econômicas desenvolvidas por estabelecimentos localizados nesta municipalidade, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei, por força do princípio da legalidade.

Outrossim, vale registrar que o Poder Judiciário já se posicionou no sentido da existência de competência legislativa do Município para a matéria, reconhecendo a possibilidade do Legislativo restringir a atividade econômica em prol do interesse público:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiaí - Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder dever da Administração - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI nº 0580128-04.2010.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/01/13, grifamos)

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de agosto de 2020.

A handwritten signature of Jaime Vasatta.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

A handwritten signature of Rafael Brugnerotto.

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

A handwritten signature of Josué de Souza.

Josué de Souza/MDB

Membro